



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3003/17  
PLL Nº 336/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 105 /19 – CCJ

**EMPATADO**

**Cria o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Conselho Municipal LGBT) e o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (FMLGBT–POA).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Rocha.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio ao Projeto, à fl. 10, apontou óbice jurídico à tramitação da proposição, por apresentar “*vício formal de inconstitucionalidade uma vez que a criação de órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.*”

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando a proposição supracitada, observamos que a iniciativa legislativa tem por desiderato estabelecer verdadeira atribuição dirigida ao Executivo Municipal. Logo, forçoso concluir que a lei interfere na organização e funcionamento da administração, que também é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, §1º, al. “e”, cuja regra é observada, em razão do princípio da simetria, no art. 60, inc. II, al. “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo art. 94, inc. VII, al. “c”, da Lei Orgânica de Porto Alegre.

A inobservância das normas constitucionais sobre a iniciativa de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois resta violado da harmonia e independência entre os poderes,



PARECER N° 167 /19 – CCJ

**EMPATADO**

insculpido no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, bem como no art. 10, da Constituição Estadual.

Corroborada com a tese acima esposada, remansosa jurisprudência, por isso colaciono alguns arestos jurisprudenciais sobre a matéria, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno,

ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006). (TJ-RS - ADI: 70013733399 RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (grifei).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006). (grifei).



PARECER N° 105 /19 – CCJ

**EMPATADO**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL N° 4.264/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADA POR SEU PRESIDENTE, QUE AUTORIZA UM DIA DE FOLGA MENSAL AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE EXERÇA CARGO DE PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE EM ALGUM DOS CONSELHOS MUNICIPAIS PARA TRATAR ASSUNTOS REFERENTES AO CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, b, 82, III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068414994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/06/2016)*

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014)*

A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, as matérias elencadas no art. 61, parágrafo 1º, inc. II, da Constituição da República, trata da competência exclusiva do Presidente da República como chefe do Poder Executivo, se consubstanciando numa disposição de caráter nacional e não meramente federal, ou seja, devem ser repisadas nos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo princípio da simetria.

J



PARECER N° 107 /19 – CCJ

**EMPATADO**

Cabe colacionar também lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pág. 100, que assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

*“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...”*

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização, funcionamento e gestão administrativa no Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência, ao invadir seara privativa do Prefeito Municipal.

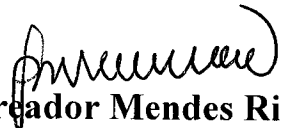
Em suma, não tem o autor da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, arts. 55 e 56, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, saliente-se que mérito ou alcance social do Projeto impugnado, que não se discute, ou mesmo a eventual sanção do Chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

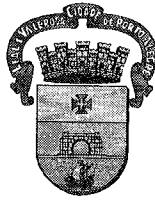
Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2019.

**EMPATADO**

  
Vereador Mendes Ribeiro,  
Relator.

Approved pela Comissão em 16-4-19

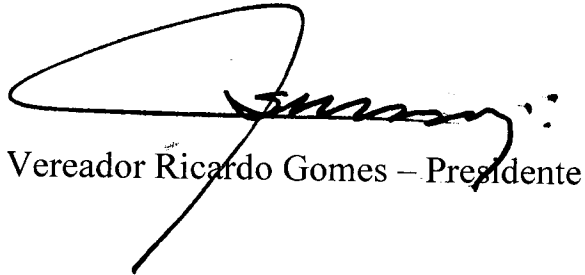


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3003/17  
PLL Nº 336/17  
Fl. 5

PARECER Nº 2019/19 – CCJ

**EMPATADO**



Vereador Ricardo Gomes – Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

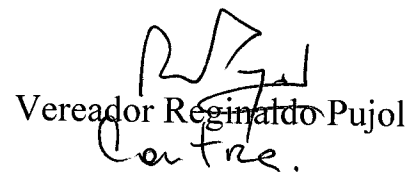
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell



Vereador Reginaldo Pujol